

Orientações administrativas provisórias
sobre o
sistema europeu de informações pautais vinculativas
(EBTI) e seu funcionamento
(com efeitos a partir de 1 de maio de 2016)



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA
Política aduaneira, legislação, pauta aduaneira
Nomenclatura Combinada, Classificação Pautal, TARIC e Integração de Medidas Comerciais

Bruxelas, 15 de abril de 2016
Taxud.A.4/AV D (2016) 2263388

Assunto: Orientações administrativas provisórias sobre o sistema europeu de informações pautais vinculativas (EBTI) e seu funcionamento (com efeitos a partir de 1 de maio de 2016)

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as Orientações administrativas sobre o sistema europeu de informações pautais vinculativas (EBTI) e seu funcionamento tiveram de ser reanalisadas.

Foi criado um Grupo de Projeto para o programa Alfândega 2020 destinado a auxiliar os serviços da Comissão na elaboração das Orientações provisórias que entrarão em vigor a partir de 1 de maio de 2016, com enfoque nas principais alterações ao processo de IPV decorrentes do CAU.

O conteúdo do presente documento reflete os resultados das conversações com os Estados-Membros.

Declaração de exoneração de responsabilidade

Importa salientar que o presente documento não é juridicamente vinculativo e que tem um carácter explicativo. As disposições legais da legislação aduaneira prevalecem sobre o conteúdo do presente documento e devem ser sempre consultadas. Os textos dos instrumentos jurídicos da UE que fazem fé são os que se encontram publicados no Jornal Oficial da União Europeia. Poderão também existir instruções nacionais ou notas explicativas para além do presente documento.

Glossário de termos e abreviaturas associados ao EBTI

Art.º ou art.ºs	Abreviaturas utilizadas para «artigo» ou «artigos», respetivamente.
Informações pautais vinculativas (IPV)	As informações pautais vinculativas consistem numa decisão emitida pela administração aduaneira que é vinculativa para todas as administrações aduaneiras dos Estados-Membros, bem como para o titular da decisão.
Transação de IPV	A transação de IPV é o termo utilizado para descrever a prática ilegal de apresentação de mais do que um pedido, normalmente a diferentes administrações aduaneiras dos Estados-Membros, relativo às mesmas mercadorias.
NC	A Nomenclatura Combinada, ou NC, é a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas alfândegas da UE (Regulamento n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987). Tem por base o Sistema Harmonizado. Todas as mercadorias importadas ou exportadas têm de ser classificadas em conformidade com a NC. Os números de código da NC são compostos por 8 dígitos.
Denominação comercial	Entende-se por denominação comercial o nome pelo qual as mercadorias são conhecidas em termos comerciais, ou seja, a marca comercial. Nas decisões IPV, a denominação comercial constitui informação confidencial.
Pauta Aduaneira Comum (PAC)	A PAC é a pauta utilizada pelos 28 Estados-Membros da UE, pelo que é designada por Pauta Aduaneira Comum.
União aduaneira	É constituída uma união aduaneira quando um conjunto de países criam uma zona de comércio livre entre si e aplicam uma pauta comum no comércio externo. A UE é uma união aduaneira.
AD	Ato delegado (Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015)

DDS	O sistema de distribuição de dados, ou DDS, é a designação dada à base de dados pública onde são arquivadas todas as decisões IPV válidas e podem ser consultadas pelo público. As informações confidenciais constantes nas decisões IPV não são mostradas no DDS.
EBTI	EBTI é a abreviatura utilizada para designar as informações pautais vinculativas europeias (<i>European Binding Tariff Information</i> — EBTI) e refere-se ao sistema através do qual são apresentados os pedidos e são emitidas as decisões IPV. Ver também «Decisões IPV» supra.
UE	União Europeia, anteriormente designada Comunidade Europeia, constituída por 28 Estados-Membros.
Notas Explicativas	Quer o SH quer a NC são complementados com Notas Explicativas que, embora não sendo juridicamente vinculativas, são consideradas auxiliares à classificação das mercadorias em ambas as nomenclaturas.
SH	«SH» é a abreviatura utilizada para designar o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (também conhecido por «Sistema Harmonizado»). A NC baseia-se na Nomenclatura do SH. As decisões IPV não são emitidas para os códigos SH.
AE	Ato de execução (Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015).
JO	O Jornal Oficial da UE.
Reg.	Abreviatura de «Regulamento».
TARIC	A TARIC, Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia, é uma base de dados multilingue que contém todas as medidas relacionadas com a legislação pautal aduaneira, comercial e agrícola da UE. Os números de código da TARIC são compostos por 10 dígitos.

Classificação pautal	Todas as mercadorias importadas ou exportadas têm de ser classificadas na Nomenclatura Combinada. A classificação pautal determinará os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos aduaneiros (por exemplo, direitos <i>anti-dumping</i>) atribuídos às mercadorias. O artigo 56.º do CAU estabelece que os direitos de importação e de exportação devidos baseiam-se na Pauta Aduaneira Comum.
Número de código pautal	Todas as mercadorias, quer importadas ou exportadas pela UE, têm de ter um número de código pautal atribuído. O tratamento aduaneiro das mercadorias é determinado por esse número de código e o operador económico pode avaliar os eventuais direitos ou demais encargos a que as mercadorias podem estar sujeitas. Os números de código pautal são atribuídos às mercadorias em função das suas características objetivas e são estabelecidos na PAC.
ADT	Ato delegado transitório (Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015).
CAU	Código Aduaneiro da União, o sucessor do Código Aduaneiro Comunitário (CAC). Entrou em vigor em 1 de maio de 2016 (Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União).

1. OBJETIVOS DAS ORIENTAÇÕES

As Orientações sobre o sistema europeu de informações pautais vinculativas (EBTI) e seu funcionamento, embora não sejam juridicamente vinculativas, servem os seguintes objetivos:

- Oferecer uma perspetiva global às autoridades aduaneiras e operadores económicos do processo de emissão de informações pautais vinculativas (IPV) no âmbito do sistema EBTI;
- Contribuir para a harmonização das práticas nacionais no domínio das informações pautais vinculativas; e
- Informar as autoridades aduaneiras da forma como elaborar e emitir as IPV, como evitar as transações de IPV e como tratar opiniões divergentes e recursos.

2. INTRODUÇÃO

Além de uma união económica, a União Europeia (UE) é também uma união aduaneira, que garante a igualdade de tratamento dos operadores económicos quanto aos atos e formalidades perante as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades aduaneiras têm a obrigação legal da aplicação uniforme da legislação aduaneira. Na ausência de uma tal uniformidade, os operadores económicos interrogar-se-iam quanto aos encargos que teriam de pagar, uma vez que estes seriam suscetíveis de variar entre os Estados-Membros. Tal poderia conduzir a uma situação em que as mercadorias seriam importadas de países terceiros através do Estado-Membro que aplicasse a taxa de direito mais baixa ou que isentasse as mercadorias de direitos aduaneiros que, por seu turno, beneficiariam do princípio da livre circulação na UE. Todavia, o artigo 28.^o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que trata da livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros, estipula explicitamente a adoção de «*uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros*».

A nomenclatura aduaneira (ou seja, a Nomenclatura Combinada ou a TARIC, consoante o caso), que faz parte da Pauta Aduaneira Comum (PAC)², é também utilizada para outros fins para além da cobrança dos direitos aduaneiros. Entre estes estão a recolha de estatísticas do comércio externo, a identificação de produtos objeto de restrições à importação e à exportação, a identificação de produtos para os quais são concedidos auxílios à produção ou restituições à exportação, a definição de produtos objeto de impostos especiais sobre o consumo ou de taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado, bem como a definição das regras de origem, etc.

Deste modo, é óbvio que a classificação e a interpretação e aplicação uniformes das nomenclaturas aduaneiras desempenham um papel chave no comércio internacional.

A fim de garantir a certeza jurídica para os operadores económicos quando do cálculo do preço das transações de importação ou de exportação e facilitar o trabalho dos serviços aduaneiros, bem como assegurar uma aplicação mais uniforme da pauta aduaneira comum, foi introduzido o sistema europeu de informações pautais vinculativas (EBTI).

Desde a introdução do sistema de IPV em 1991, o número de decisões IPV emitidas anualmente tem vindo a crescer progressivamente, tendo-se registado, em finais de 2015, mais de 250 000 decisões IPV válidas armazenadas na base de dados EBTI. Todos os pedidos de IPV e decisões

¹ Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia publicada no JO C 326 de 26.10.2012, p. 47

² Artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 29).

IPV são armazenados numa base de dados (a seguir designada «base de dados EBTI») gerida pela Comissão Europeia.

Todas as decisões IPV válidas podem ser consultadas pelo público no sítio Web (DDS) da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira (a seguir designada «DG TAXUD») no seguinte endereço eletrónico:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_duties/tariff_aspects/classification_goods/index_en.htm

Para obter uma explicação da base de dados DDS, consultar o Glossário de abreviaturas e termos apresentado no início das presentes Orientações.

Com a entrada em vigor do Código Aduaneiro da União³ (a seguir designado «CAU») em 1 de maio de 2016, torna-se necessário reexaminar as Orientações administrativas no que respeita aos diversos procedimentos e fases relacionados com a emissão de decisões IPV à luz de diversas novas obrigações legais impostas pelo CAU tanto à administração aduaneira como aos operadores económicos. As presentes Orientações são válidas a partir de 1 de maio de 2016 e até indicação em contrário.

Tendo em conta as profundas alterações à legislação e a introdução de novas disposições legais associadas ao tratamento dos pedidos de IPV, à emissão de decisões e às obrigações legais impostas aos requerentes e titulares, junta-se às presentes Orientações um conjunto de anexos para benefício dos utilizadores. Entre estes anexos, apresenta-se uma breve panorâmica geral das principais alterações ocorridas desde 1 de maio de 2016, bem como uma série de quadros de correspondência entre o Código Aduaneiro Comunitário e o Código Aduaneiro da União, a fim de auxiliar os funcionários e operadores económicos a familiarizarem-se com as novas disposições legais.

Os procedimentos e fases relacionados com a emissão de decisões IPV podem ser resumidos da seguinte forma:

- Fase anterior ao pedido;
- Pedidos de uma IPV;
- Consulta da base de dados EBTI;
- Tratamento de opiniões divergentes em matéria de classificação;
- Emissão de uma IPV;
- Tratamento a dar às IPV divergentes;
- Anulação de uma IPV;
- Quando perdem a validade ou são revogadas as decisões IPV; e
- Procedimentos de recurso, incluindo o papel dos tribunais nacionais.

3. FASE ANTERIOR AO PEDIDO

O artigo 14.º do CAU obriga as autoridades aduaneiras a prestarem informações sobre a aplicação da legislação aduaneira, designadamente sobre a classificação de mercadorias. Todavia,

³ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013) e o seu Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão (JO L 343 de 29.12.2015) e Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão (JO L 343 de 29.12.2015). As presentes Orientações têm igualmente em conta o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão (JO L 69 de 15.3.2016), que estabelece as regras transitórias e os requisitos em matéria de dados a utilizar para as IPV até à atualização do sistema EBTI, em conformidade com o Programa de Trabalho do CAU (Decisão de Execução 2014/255/UE da Comissão – JO L 134 de 7.5.2014 – atualmente em fase de revisão).

essas informações só são juridicamente vinculativas se forem emitidas no âmbito das IPV. O carácter vinculativo das decisões IPV válidas é tal que todas as IPV válidas são plenamente vinculativas quer para as administrações aduaneiras quer para o titular.

Quando forem prestadas informações informais fora do âmbito do sistema EBTI, é aconselhável manter o registo dessas informações. É igualmente importante que o destinatário dessas informações informais seja informado de que se trata de informações sem carácter vinculativo. A segurança jurídica em matéria de classificação pautal apenas pode ser obtida através de uma decisão IPV.

Nos termos do disposto no **artigo 52.º do CAU**, as autoridades aduaneiras não cobram taxas pela execução dos controlos aduaneiros durante o horário oficial de funcionamento das respetivas estâncias aduaneiras competentes.

Embora as autoridades aduaneiras não cobrem taxas pela emissão de uma decisão IPV, nos termos do **artigo 52.º, n.º 2, alínea b)**, estas podem cobrar taxas ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas relativas a análises e relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para devolução de mercadorias a um requerente.

Podem igualmente ser aplicadas taxas sempre que o requerente solicite à administração aduaneira a realização de traduções de documentação para a língua do Estado-Membro. As traduções só são efetuadas mediante pedido do requerente. Caso o requerente não apresente uma tradução ou não solicite às autoridades aduaneiras a sua realização, o pedido não será aceite por motivos de insuficiência de informações.

As autoridades aduaneiras podem aceitar quaisquer documentos e informações de acompanhamento ou suporte do pedido de apoio numa língua aceite por estas, ou exigir uma tradução parcial ou integral destes documentos ou destas informações numa língua estabelecida nos termos das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou práticas administrativas.

4. PEDIDO DE UMA IPV

Os pedidos de IPV devem ser apresentados no formulário de Pedido de informação pautal vinculativa constante do anexo 2 do Ato Delegado Transitório⁴ (ADT). O formulário de pedido deve ser corretamente preenchido de acordo com as disposições legais pertinentes e com as «Informações gerais sobre o preenchimento do pedido da informação pautal vinculativa»⁵, disponíveis no sítio Web da DG TAXUD.

Uma vez que a legislação não prevê condições específicas para permitir que uma decisão IPV seja requerida por, ou tomada em relação a, várias pessoas, esta disposição não surtiu qualquer efeito prático no que respeita às IPV. (**Artigo 22.º, n.º 1, segundo parágrafo do CAU**)

Os requerentes devem ser incentivados a juntar o respetivo número EORI aos seus pedidos.

Os pedidos de IPV devem dizer respeito a um único produto. As mercadorias que apresentem características semelhantes podem ser aceites como um único produto, desde que as eventuais diferenças sejam irrelevantes para efeitos de determinação da respetiva classificação pautal, por

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016).

⁵ http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_duties/tariff_aspects/classification_goods/index_en.htm

exemplo, vasos em barro para plantas, de diferentes dimensões. No processo C-199/09⁶, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se sobre o significado da expressão «um tipo de mercadorias». (**Artigo 16.º, n.º 2, do AE**)

Importa salientar que **competete ao requerente o fornecimento de todas as informações necessárias à classificação das mercadorias.**

O formulário de pedido de IPV contém 13 casas (obrigatórias e facultativas) a preencher pelo requerente. Para além dos nomes e endereços do requerente e do titular da IPV (que são a mesma pessoa, uma vez que o requerente tornar-se-á o titular quando a decisão for emitida), devem ser prestadas ou indicadas (conforme adequado) as seguintes informações:

- a nomenclatura aduaneira sob a qual a decisão deve ser emitida;
- uma descrição pormenorizada das mercadorias, incluindo a sua descrição física, função, composição, características e o processo de fabrico, se for caso disso;
- informações complementares, por exemplo, amostras, fotografias, planos, catálogos, etc., que possam ajudar as autoridades aduaneiras a determinar a classificação;
- a classificação pautal prevista pelo requerente;
- os elementos que devem ser tratados como confidenciais;
- indicar se o requerente requereu ou é titular de uma decisão IPV válida para mercadorias idênticas ou semelhantes na UE;
- indicar se, tanto quanto é do seu conhecimento, já foi emitida na UE uma decisão IPV para mercadorias idênticas ou semelhantes;
- indicar que aceita que as informações prestadas sejam armazenadas na base de dados EBTI e que as informações não confidenciais sejam divulgadas ao público pela Internet.

No que respeita às diferentes casas do pedido de IPV, as administrações aduaneiras devem dar uma atenção especial aos seguintes pontos:

- **«Requerente» (casa n.º 1) / «Titular» (casa n.º 2):**
O requerente de uma decisão IPV torna-se automaticamente titular dessa decisão. Todos os requerentes devem possuir um número EORI e ser incentivados a inseri-los nos respetivos pedidos.

Um pedido de uma decisão IPV deve ser apresentado junto da autoridade aduaneira competente do Estado-Membro em que o requerente esteja estabelecido ou da autoridade aduaneira do Estado-Membro em que a decisão IPV será utilizada. Por vezes, as empresas (multinacionais) podem optar por centralizar as suas transações de importação/exportação num único local que pode estar situado num Estado-Membro diferente daquele em que estão estabelecidas. (**Artigo 19.º, n.º 1, do AD**)

Um Estado-Membro que receba um pedido de um requerente/titular estabelecido noutro Estado-Membro deve notificar este último num prazo de sete dias a contar da aceitação do pedido. O Estado-Membro notificado dispõe de um prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação para transmitir todas as informações que considere pertinentes para dar seguimento ao pedido. Na ausência de recebimento de uma resposta à notificação dentro do prazo regulamentar, o Estado-Membro que recebeu o pedido pode dar seguimento ao mesmo. (**Artigo 16.º, n.º 1, do AE**)

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2010, no processo C-199/09, Schenker SIA contra Valsts ieņēmumu dienests

Os pedidos podem ser também recebidos de operadores económicos estabelecidos fora do território da UE. Estes pedidos devem ser apresentados à autoridade aduaneira competente que atribuiu o número EORI do requerente.

No entanto, as autoridades aduaneiras devem estar conscientes do risco de «transações de IPV»⁷ quando recebem um pedido de IPV de um requerente/titular estabelecido noutro Estado-Membro. É obrigatório verificar na base de dados se o mesmo requerente/titular pediu também, ou recebeu, uma decisão IPV para mercadorias idênticas ou semelhantes noutro Estado-Membro. Além disso, o Estado-Membro em que o requerente/titular está estabelecido deve ser sempre informado do recebimento do pedido.

Durante o período transitório que se inicia em 1 de maio de 2016, apenas estarão disponíveis pedidos de IPV anteriores ao CAU, até que estejam criados os sistemas eletrónicos adequados, altura em que será disponibilizado um local específico para o registo de consultas à base de dados EBTI. Por conseguinte, a fim de cumprir a obrigação de conservação de registos destas consultas, recomenda-se às administrações dos Estados-Membros que utilizem a casa «para utilização oficial» constante no formulário de pedido para esse efeito. As informações mínimas exigidas são os números de registo dessas decisões IPV (quer válidas ou inválidas) nas quais a administração se baseou para a tomada de decisão IPV.

- «Representante ou agente» (casa n.º 3)

Todos os operadores económicos têm o direito de se fazer representar por um terceiro para o cumprimento de atos e formalidades junto das autoridades aduaneiras. Todavia, as pessoas que desempenhem esta função estão sujeitas ao cumprimento de determinados critérios e obrigações. (**Artigo 18.º, n.º 1, do CAU**)

Os representantes aduaneiros devem estar estabelecidos no território aduaneiro da UE e cada Estado-Membro pode determinar as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no seu território. (**Art.º 18.º, n.ºs 2 e 3, do CAU**)

Todavia, um representante aduaneiro que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 39.º, alíneas a) a d), do CAU pode prestar serviços num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido. (**Artigo 18.º, n.º 4, do CAU**)

A representação pode ser direta ou indireta. Entende-se por representação direta aquela em que o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem, ou seja, o requerente/titular. Entende-se por representação indireta aquela em que o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem, ou seja, o requerente/titular. (**Artigo 18.º, n.º 1, do CAU**)

Qualquer pessoa que não declare agir na qualidade de representante aduaneiro, ou que declare agir na qualidade de representante aduaneiro sem possuir habilitação para o efeito, é considerada como agindo em nome e por conta próprios. (**Artigo 19.º, n.º 1, do CAU**)

Nos casos em que são utilizados os serviços de um representante, as autoridades aduaneiras podem exigir a qualquer pessoa que declare agir na qualidade de representante aduaneiro prova da sua habilitação para o efeito pelo requerente/titular. Qualquer pessoa que não cumpra estas condições regulamentares é considerada como agindo em nome e por conta próprios. **(Artigo 19.º, n.º 1, do CAU)**

- **«Designação das mercadorias» (casa n.º 8):**

A designação das mercadorias deve permitir a identificação correta do artigo que está a ser classificado, uma vez que é o elo de ligação entre a IPV e as mercadorias declaradas. A citação do descritivo da nomenclatura apenas é permitida em casos excepcionais, se a citação em causa corresponder integralmente à descrição do produto, o que implica todas as informações necessárias à classificação do produto. Para a maior parte das mercadorias, além de declarar em que consistem essas mercadorias, o requerente deve igualmente fornecer informações sobre a sua descrição física, a sua função ou utilização, a sua composição e descrever as respetivas características, por exemplo, dimensões, cor, embalagem ou outras características, bem como o processo de fabrico, sempre que necessário e possam ajudar as autoridades aduaneiras na identificação das mercadorias. (Ver ponto 7.3.1.)

Caso algum dos elementos supra referidos seja descrito de forma insuficiente ou esteja em falta e for considerado imprescindível pela autoridade aduaneira a fim de permitir determinar a classificação das mercadorias, ou caso sejam necessárias informações complementares, a autoridade aduaneira deve solicitar **ao requerente que forneça as informações em falta num prazo razoável não superior a 30 dias**. Caso o requerente não forneça as informações solicitadas no prazo fixado, o pedido não é aceite e o requerente é notificado em conformidade. **Todavia, o pedido deve ser registado na base de dados EBTI. (Artigo 12.º, n.º 2, do AE)**

Esta casa não deve conter informações confidenciais, como, por exemplo, a denominação comercial. Essas informações, como marcas comerciais, número de artigo, etc., só devem ser inseridas na casa n.º 9 na rubrica «Denominação comercial».

- **«Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular» (casa n.º 11):**

O requerente deve declarar se solicitou, ou lhe foi emitida, alguma decisão IPV válida para produtos idênticos ou semelhantes. No caso de empresas de grandes dimensões ou de empresas multinacionais, em especial, é de esperar que tenha conhecimento das IPV emitidas a empresas coligadas.

A casa n.º 11 apenas diz respeito a pedidos de IPV ou a IPV na posse do requerente ou do futuro titular da decisão IPV. A casa n.º 12 diz respeito a decisões IPV relativas a outros operadores económicos que não o que apresenta o pedido.

Se uma administração detetar que um requerente apresentou outro pedido de IPV para o mesmo produto num outro Estado-Membro, deve contactar esse outro Estado-Membro no prazo de sete dias a contar da aceitação do pedido, a fim de determinar qual a administração que emitirá a IPV. Em princípio, o Estado-Membro que recebeu o primeiro pedido dará seguimento ao mesmo, mas, em circunstâncias excepcionais, podem ser tomados em consideração outros elementos, por exemplo, o local onde o titular está

estabelecido, o Estado-Membro onde a IPV será utilizada e a língua do pedido. O Estado-Membro a contactar deve fornecer ao Estado-Membro requerente todas as informações pertinentes com a maior brevidade possível, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do pedido de informações. **(Artigo 16.º, n.º 1, do AE)**

Os Estados-Membros envolvidos devem sempre conservar um registo dos referidos contactos. É aconselhável que estes registos sejam conservados durante, pelo menos, três anos a contar da data de termo da validade da decisão IPV a que dizem respeito. **(Artigo 13.º do AE)**

O Estado-Membro contactado deve responder com a maior brevidade possível ao Estado-Membro que efetua o pedido de informações, mas certamente no prazo de 30 dias após o contacto ser efetuado. Na ausência de recebimento, pelo Estado-Membro requerente, de uma resposta ao pedido de informações dentro do prazo regulamentar, o Estado-Membro que recebeu o pedido pode dar seguimento ao mesmo. **(Artigo 16.º do AE)**

Quando, na sequência dos contactos entre os Estados-Membros, se verificar que o requerente requereu ou recebeu uma decisão IPV, este deve ser informado de que as autoridades aduaneiras não emitirão uma IPV e se este já possui uma decisão IPV válida que deverá ser utilizada. Em qualquer caso, o pedido deve ser carregado na base de dados EBTI. **(Artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do CAU)**

- **«IPV emitidas para outros titulares» (casa n.º 12):**

O requerente deve indicar nesta casa todas as decisões IPV que saiba terem sido emitidas a outros titulares para mercadorias idênticas ou semelhantes. Os operadores económicos podem aceder a estas informações na base de dados DDS. Todavia, importa recordar que, embora possam existir decisões IPV para mercadorias semelhantes, na realidade, os operadores económicos podem não saber da sua existência ou não conseguir encontrá-las aquando da sua pesquisa na base de dados. Por conseguinte, as informações prestadas nesta casa não devem, por norma, ser invocadas como motivo de não aceitação de um pedido de IPV ou de anulação de uma decisão IPV.

Após ter sido apresentado o pedido e se ter confirmado que todos os campos obrigatórios estão preenchidos, **este deve ser carregado na base de dados EBTI sem demora, mas tal não significa que foi formalmente aceite.**

O prazo para a emissão de decisões IPV é regulado pela legislação. Logo que a administração aduaneira disponha de todos os elementos necessários para permitir determinar a classificação pautal, deve informar sem demora o requerente e, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da data de receção, de que o seu pedido foi formalmente aceite, bem como a data a partir da qual começa a contar o período de emissão. **(Artigo 22.º, n.º 2, do CAU)**

A decisão IPV deve ser emitida o mais tardar no prazo de 120 dias a contar da data da aceitação do pedido. Caso as autoridades aduaneiras se vejam impossibilitadas de emitir a decisão dentro do prazo fixado, devem informar o requerente do facto antes de decorrido o prazo de 120 dias em que o período de emissão começou a contar. Esta notificação deverá explicar os motivos do atraso e informar o requerente do período de tempo adicional que as autoridades aduaneiras estimam necessário para emitir a decisão IPV. Esse prazo suplementar não deve exceder 30 dias, salvo disposição em contrário. **(Artigo 22.º, n.º 3, do CAU)**

Aquando do carregamento do pedido na base de dados EBTI, recomenda-se que sejam fornecidas imagens das mercadorias, a fim de diminuir o risco de emissão de IPV divergentes. As imagens desempenham um importante papel no combate às transações de IPV. Não é impreterível que as imagens anexas aos pedidos sejam anexadas às decisões IPV, embora se recomende que o sejam, a menos que existam motivos em contrário.

Quando é apresentado um pedido de uma decisão sobre a legislação aduaneira, o requerente assume a responsabilidade pela prestação de todas as informações necessárias para permitir às autoridades aduaneiras a tomada dessa decisão. (**Artigo 22.º, n.º 1, do CAU**)

No caso de decisões IPV, as autoridades aduaneiras podem exigir informações complementares ou uma amostra das mercadorias a que se refere o pedido. Todavia, importa ter presente que o requerente pode não ter na sua posse as informações solicitadas e ser-lhe necessário obtê-las de outra fonte. Nesse caso, estas poderão não estar prontamente disponíveis e, conseqüentemente, o requerente pode solicitar tempo para fornecer as informações necessárias ou uma amostra.

Nalguns casos, as informações só podem ser obtidas através de análises efetuadas por um laboratório. O requerente deve estar ciente de que as autoridades aduaneiras não são obrigadas a efetuar análises laboratoriais em seu nome, mas algumas poderão decidir fazê-lo, nomeadamente, se a classificação depender da composição das mercadorias. Nesses casos, o requerente deve ser notificado da necessidade da realização de uma análise e de que o laboratório aduaneiro está disposto a efetuá-la em nome do requerente. Os termos e condições associados à realização desta análise, incluindo quaisquer encargos eventualmente incorridos pelo requerente decorrentes da mesma, devem ser claramente indicados na notificação. (**Artigo 52.º, n.º 2, do CAU**)

Importa salientar que todos os pedidos de IPV que tenham sido corretamente preenchidos, ou seja, se todas as casas obrigatórias estiverem preenchidas, devem ser carregados na base de dados EBTI sem exceção, mesmo se os dados estiverem incompletos ou se o pedido for retirado numa fase posterior. **Não existe qualquer situação que permita uma derrogação a esta obrigação.**

5. CONSULTA DA BASE DE DADOS EBTI

O artigo 17.º do ato de execução impõe à administração aduaneira a obrigação de consultar a base de dados EBTI e de manter um registo dessas consultas. Esta disposição tem por objetivo garantir a classificação pautal uniforme das mercadorias na UE e, assim, reduzir a possibilidade de emissão de decisões IPV divergentes. Além disso, constitui uma medida necessária no âmbito da luta contra a prática de transações de IPV. (**Artigo 16.º, n.º 4, do AE**)

Os indicadores de risco de transações de IPV podem incluir:

- Ter em conta mais do que um código pautal;
- Diferenças significativas de direitos e/ou taxas de imposto atribuídas aos diferentes códigos pautais tidos em conta;
- Estarem implicadas outras medidas da UE (por exemplo, licença de importação, contingente pautal ou direitos *anti-dumping*).

Uma vez que grande parte dos pedidos de IPV dizem respeito a mercadorias em relação às quais existem dúvidas quanto ao código pautal correto de entre os vários existentes, existe sempre a tentação de transações de IPV. Por conseguinte, as pesquisas na base de dados EBTI destinam-se

a confirmar que o requerente não apresentou um pedido em nenhum outro Estado-Membro para mercadorias idênticas ou semelhantes e que nem o requerente nem o titular detêm decisões IPV válidas para mercadorias idênticas ou semelhantes. Estas pesquisas devem incluir os pedidos de IPV apresentados a todos os Estados-Membros da UE, bem como as decisões IPV por estes emitidas. Não é aconselhável restringir estas pesquisas a decisões IPV emitidas por um número limitado de Estados-Membros.

As consultas na base de dados EBTI podem ser efetuadas utilizando diversos critérios de pesquisa, quer em separado, quer em conjunto. Estes critérios incluem o número de identificação aduaneira/EORI, o nome do requerente, o nome do titular, a designação das mercadorias, a denominação comercial, o número de código pautal previsto pelo requerente, números de código alternativos possíveis e o período de validade. Além disso, as imagens e palavras-chave desempenham igualmente um papel importante nestas pesquisas na base de dados e, por conseguinte, é do interesse de todas as administrações aduaneiras assegurar a correta indexação das respetivas decisões IPV e que, sempre que possível, estas juntem, pelo menos, uma imagem aos pedidos e decisões IPV por elas emitidos.

É aconselhável que as administrações realizem um número razoável de atividades de pesquisa, que deverão ser registadas a fim de demonstrar que cumpriram o disposto no artigo 16.º, n.º 4, e no artigo 17.º do AE.

Quanto mais critérios forem utilizados aquando da realização de pesquisas na base de dados, maior será a exatidão dos resultados.

Essas consultas servem diversos objetivos. Permitem...

- Assegurar a uniformidade da classificação de um determinado produto
- Promover a igualdade de tratamento dos operadores económicos, independentemente do local onde estejam estabelecidos na UE
- Reduzir a possibilidade de transações de IPV
- Ajudar os funcionários na classificação das mercadorias e emissão de decisões IPV uniformes.

As pesquisas na base de dados não devem ser restringidas a decisões IPV emitidas pelo Estado-Membro do funcionário aduaneiro ou a um número restrito de Estados-Membros. No caso de transações de IPV, é fundamental que as pesquisas abranjam as IPV emitidas por todos os Estados-Membros e não apenas alguns.

Mesmo que o requerente indique no seu pedido que tem conhecimento de outras decisões IPV válidas, há que, ainda assim, se certificar de que não existem outras decisões adicionais que o requerente não tenha indicado. Importa igualmente ter presente que o leque de conhecimentos em matéria de classificação pautal varia inevitavelmente entre operadores, em que alguns possuem conhecimentos muito básicos e outros detêm um elevado grau de experiência prática neste domínio. Por conseguinte, não é uma boa prática ter plena confiança no indicado pelo requerente nas casas n.ºs 11 e 12.

Em conformidade com o artigo 17.º do AE, a administração deve conservar um registo dos resultados das consultas efetuadas na base de dados. **Recomenda-se que esses registos sejam conservados durante, pelo menos, três anos a contar da data de termo da validade da decisão IPV.**

Se um Estado-Membro tiver dúvidas quanto a qualquer aspeto de uma decisão IPV existente, deve contactar o Estado-Membro de emissão a fim de esclarecê-las e, caso a questão não possa ser resolvida bilateralmente, deve ser submetida à Comissão Europeia. (Ver ponto 6 «Tratamento de opiniões divergentes etc.»)

Ao consultar a base de dados EBTI, é muito importante que os resultados da pesquisa se encontrem atualizados à data da consulta. A fim de garantir que esses resultados refletem a situação mais recente na UE, é de extrema importância que todos os pedidos e decisões IPV sejam registados sem demora na base de dados. Mesmo um prazo de 24 horas é suscetível de criar uma discrepância de classificação ou de facilitar uma situação de transação de IPV se mais do que um Estado-Membro der simultaneamente seguimento a um pedido de IPV para um produto idêntico.

Se se verificar que um outro Estado-Membro emitiu uma IPV para o **mesmo produto** e para o **mesmo titular**, o pedido deve obviamente ser registado no sistema. No entanto, não se deve emitir uma IPV, mas informar o requerente de que o titular deve utilizar a IPV que já detém. Este tipo de casos, em particular quando o pedido de IPV indica um outro código de nomenclatura aduaneira diferente do constante na IPV emitida, deve ser transmitido à Comissão como sendo um caso de transação de IPV (por exemplo, por correio eletrónico). (**Artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do CAU**)

Se se verificar que um outro Estado-Membro emitiu uma IPV para o **mesmo produto**, mas para um **titular diferente**, o pedido deve ser registado no sistema. O código de classificação comunicado na primeira IPV deve ser seguido, salvo se se considerar que é incorreto. Neste caso, o outro Estado-Membro deve ser contactado para se acordar numa classificação uniforme. (Ver «*Tratamento de opiniões divergentes em matéria de classificação*».)

Caso não tenham sido emitidas decisões de IPV para as mercadorias descritas no pedido de IPV, mas o Estado-Membro tenha dúvidas quanto à classificação, deve solicitar a opinião dos outros Estados-Membros. Recomenda-se aos Estados-Membros que respondam a estas consultas o mais rapidamente possível, no prazo máximo de 30 dias a contar do lançamento da consulta. Recomenda-se igualmente que as consultas sejam efetuadas numa língua comum a ambas as partes e, caso tal não seja possível, numa das línguas mais faladas, preferencialmente, em inglês. Deverá ser conservado um registo destas consultas. Em alternativa, a questão pode ser também apresentada à Comissão.

Se não for encontrada **nenhuma IPV** e o Estado-Membro **não tiver qualquer dúvida** quanto à classificação correta, deve **emitir** uma IPV.

6. TRATAMENTO DE OPINIÕES DIVERGENTES EM MATÉRIA DE CLASSIFICAÇÃO

Podem surgir divergências de opinião em matéria de classificação pautal de mercadorias específicas, em especial quando são colocados novos produtos no mercado. Estas opiniões divergentes podem ter impacto sobre as decisões IPV antes ou depois da respetiva emissão. As duas situações que podem dar lugar a opiniões divergentes são as seguintes:

- a) É apresentado um pedido para um produto específico, mas antes da emissão da decisão IPV, o Estado-Membro consulta outros Estados-Membros. Todavia, não é possível chegar a uma opinião unânime no que respeita à classificação. Este tipo de situação é suscetível de

levar a que a emissão da decisão IPV seja mais morosa do que normalmente seria se houvesse um consenso.

Se não for possível chegar a acordo, o Estado-Membro requerente deve solicitar a consulta a nível da União, por meio do envio de uma nota fundamentada e completa à Comissão. Nesse caso, aplicam-se os procedimentos e prazos estabelecidos no ponto 8 intitulado «Decisões IPV divergentes». Uma vez emitido o parecer a nível da União sobre a classificação de um tipo específico de mercadorias ou de um produto específico, não pode ser emitida nenhuma IPV contrária a esse parecer, devendo este último ser respeitado por todos os Estados-Membros.

- b) O Estado-Membro (B) recebeu um pedido de IPV para um produto específico. Após consulta da base de dados EBTI, descobre que o Estado-Membro (A) tinha emitido uma IPV para um produto idêntico. No entanto, o Estado-Membro B não concorda com a classificação atribuída na decisão IPV emitida pelo Estado-Membro A. As potenciais consequências desta situação incluem a revogação da decisão IPV existente ou uma maior demora na emissão da IPV do que normalmente aconteceria se não existisse qualquer divergência de opinião.

Se o Estado-Membro A concordar com a argumentação do Estado-Membro B e aceitar que a decisão IPV está incorreta, revoga a IPV e emite uma nova IPV no âmbito do pedido com a classificação sugerida pelo Estado-Membro B. Os Estados-Membros e a Comissão devem ser também informados dessa decisão, através do CIRCABC.

Por outro lado, se o Estado-Membro B aceitar que a IPV emitida pelo Estado-Membro A está, de facto, correta, pode proceder à emissão de uma decisão IPV em conformidade com a IPV existente emitida pelo Estado-Membro A.

No entanto, se os dois Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo, o Estado-Membro B informa oficialmente o Estado-Membro A e a Comissão de que pretende submeter a questão a consulta a nível da União.

Sempre que existam opiniões divergentes entre Estados-Membros em matéria de classificação, quer em relação a atribuir às mercadorias ou às decisões IPV válidas, o **primeiro passo** a dar deverá ser o de o Estado-Membro **consultar o outro Estado-Membro** no sentido de obter mais informações sobre o produto e tentar encontrar uma solução consensual. Tal poderá ser feito por qualquer meio, por exemplo, através da plataforma CIRCABC, por telefone, correio eletrónico, devendo ser conservado um registo destes contactos.

Nenhum Estado-Membro pode emitir uma IPV para um produto objeto de controvérsia enquanto a questão não tiver sido resolvida e o requerente informado em conformidade.

Quando a classificação objeto de controvérsia for submetida a consulta a nível de União, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro onde o pedido de IPV foi apresentado devem notificar o requerente de que a questão da classificação correta foi remetida para consulta a nível da União para decisão e que será emitida uma decisão IPV logo que tenha sido tomada e publicada uma decisão.

7. EMISSÃO DE UMA IPV

São aqui abordados os seguintes pontos:

- Prazos de emissão;
- Papel dos laboratórios;
- Elaboração de uma IPV;
 - Observações gerais;
 - Designação das mercadorias;
 - Fundamentação da classificação;
 - Confidencialidade;
 - «Indexação» (aditamento de palavras-chave); e
 - Imagens.
- Emissão definitiva de uma IPV.

7.1 Prazos de emissão

Uma das novidades do CAU é a imposição de prazos rigorosos pela legislação para ações ligadas ao tratamento dos pedidos, às consultas entre os Estados-Membros e à emissão de decisões IPV.

Os prazos-limite associados ao tratamento dos pedidos e às consultas entre os Estados-Membros são abordados respetivamente nos pontos 4 e 5 das presentes Orientações.

Quando a administração aduaneira considerar que dispõe de todos os elementos necessários para tomar uma decisão, deve notificar sem demora o requerente, bem como informá-lo da data em que o período de emissão começou a correr. Embora anteriormente não existisse qualquer prazo específico para a emissão de decisões IPV, o CAU estabelece que deve ser tomada uma decisão sem demora e, em qualquer caso, no prazo de 120 dias a contar da aceitação do pedido, salvo disposição em contrário. (**Artigo 22.º, n.º 3, do CAU**)

No entanto, se não for possível às autoridades aduaneiras emitir a decisão no prazo de 120 dias, o requerente deve ser notificado desse facto antes de decorrido o prazo de 120 dias e informado do prazo previsto para a tomada da decisão. Nessa eventualidade, os serviços aduaneiros dispõem de um prazo adicional de 30 dias para a emissão da decisão, salvo disposição em contrário. (**Artigo 22.º, n.º 3, do CAU**)

Nos casos em que sejam necessárias análises laboratoriais, o pedido só pode ser considerado completo quando se conhecerem os resultados dessas análises e o prazo para a emissão da IPV só começa a correr a partir desse momento. Por conseguinte, é importante que as administrações determinem o mais rapidamente possível após a receção do pedido se necessitam de uma amostra. (**Artigo 12.º, n.º 1, do AE**)

Se, após a aceitação formal do pedido, a autoridade aduaneira considerar necessário a apresentação de informações complementares, pode solicitá-las ao requerente, concedendo a este último um prazo não superior a 30 dias para o fornecimento dessas informações. O prazo para a tomada de decisão deve ser prorrogado até à data concedida ao requerente para o fornecimento das informações exigidas. (**Artigo 13.º, n.º 1, do AD**)

Recomenda-se às administrações que comuniquem aos requerentes os eventuais encargos emergentes da realização de uma análise exigida pela autoridade aduaneira. Caso o requerente se recuse a pagar estes encargos, as autoridades aduaneiras não podem emitir uma decisão IPV, com

o fundamento de não terem sido disponibilizadas todas as informações necessárias para a tomada de uma decisão.

7.2 Papel dos laboratórios

Se bem que, em geral, caiba ao requerente prestar todas as informações, podem ser utilizadas análises laboratoriais para determinar a classificação correta de um dado produto, devido à natureza técnica e complexa da composição de uma série de produtos.

As análises de laboratório contribuem para alcançar os seguintes objetivos:

- Determinar a composição de um produto;
- Confirmar as informações prestadas pelo requerente e relativas a produtos sensíveis (produtos agrícolas, produtos químicos, têxteis, calçado, etc.); e
- Precisar a fundamentação da classificação.

As ações de controlo revelaram que os Estados-Membros consultam os laboratórios num grande número de casos para determinar ou conferir a composição das mercadorias que são objeto de um pedido de IPV. As análises são particularmente pertinentes para pedidos de IPV relativos a mercadorias cuja classificação pautal é efetuada em função da sua composição exata (por exemplo, produtos agrícolas, produtos alimentares, bebidas, óleos minerais, etc.).

Recomenda-se que, sempre que seja necessária a realização de uma análise, a amostra seja enviada ao laboratório no mais curto prazo, de modo a permitir aos analistas químicos a realização dos ensaios necessários e a comunicação dos resultados à autoridade aduaneira. Esta recomendação visa proporcionar aos laboratórios e funcionários tempo suficiente para o exercício das respetivas funções dentro do prazo regulamentar estabelecido para a emissão de uma decisão.

Quando tiverem sido efetuadas análises, a IPV deve indicar a existência e os resultados das análises laboratoriais. Se, por motivos de confidencialidade, o resultado das análises não puder ser incluído na casa n.º 7 «Designação das mercadorias», deve ser indicado na casa n.º 8 «Denominação comercial e dados complementares».

Cumprir referir que a legislação que rege as IPV permite imputar ao requerente as despesas incorridas com as análises.

7.3 Elaboração de uma IPV

A IPV é uma decisão adotada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro e vinculativa para as autoridades aduaneiras de todos os outros Estados-Membros e para o titular.

A qualidade com que é elaborada uma IPV é fundamental para a sua utilização.

Aquando da elaboração de uma IPV, há que prestar atenção especial aos elementos seguintes:

- Designação das mercadorias;
- Fundamentação da classificação;
- Confidencialidade;
- Indexação (aditamento de palavras-chave); e
- Imagens.

7.3.1 Descrição das mercadorias

As decisões IPV apenas são emitidas para um tipo de mercadorias. A expressão «um tipo de mercadorias» foi interpretada pelo Tribunal de Justiça da UE como mercadorias que apresentem características semelhantes e cujos elementos de diferenciação sejam irrelevantes para a respetiva classificação pautal. (**Artigo 16.º, n.º 2, do AE e Processo C-199/09 Schenker SIA contra Valsts ieņēmumu dienests**)

Por exemplo, constitui um tipo de mercadorias:

- Vasos em barro cozido sem qualquer decoração, de diferentes dimensões, destinados a utilização hortícola, do código 6914;
- Facas de mesa não dobráveis, independentemente do material constituinte dos respetivos cabos, do código 8211.

A descrição das mercadorias em causa deve:

- Ser suficientemente pormenorizada para permitir o seu reconhecimento indubitável;
- Incluir informações para além das citações dos descritivos das nomenclaturas aduaneiras que conduziram à classificação;
- Seguir uma estrutura semelhante, independentemente do Estado-Membro que a emitir.

É óbvio que a qualidade da descrição é fundamental para se atingir o objetivo de uma IPV, designadamente facilitar o comércio e os controlos aduaneiros. Só quando os funcionários aduaneiros puderem, em todos os casos, relacionar facilmente as mercadorias descritas numa IPV com as mercadorias apresentadas para o desalfandegamento, a IPV servirá o seu objetivo. Por conseguinte, o impacto jurídico da IPV assenta amplamente na qualidade da descrição.

Se a descrição for imprecisa ou ambígua, o âmbito de cobertura da decisão IPV pode ser posto em causa aquando do desalfandegamento, se o funcionário aduaneiro tiver dúvidas quanto ao facto de as mercadorias apresentadas serem as mesmas que as descritas na decisão.

Se a descrição das mercadorias for clara e não existirem dúvidas de que as mercadorias apresentadas aos serviços aduaneiros correspondem às descritas na decisão IPV, essa IPV deve ser aceite, independentemente da classificação pautal atribuída às mercadorias. (Artigo 33.º, n.º 4, alínea a), do CAU)

Uma decisão IPV não substitui os controlos aduaneiros. Deve facilitar e acelerar o desalfandegamento.

Há que refletir cuidadosamente sobre a melhor forma de descrever um produto. Se uma descrição for demasiado pormenorizada ou demasiado vaga, poderão ocorrer problemas quando a decisão IPV for utilizada. Uma boa descrição encontra o equilíbrio entre os dois extremos.

Consideram-se descrições vagas, por exemplo, termos genéricos simples como «tinta», «amendoins» ou «massa alimentícia». Embora não existam dúvidas quanto a de que se tratam estes produtos, a sua classificação pautal correta depende das informações complementares sobre a sua composição, apresentação, etc. Ainda que um funcionário aduaneiro possa determinar visualmente que um líquido é sumo de laranja, não lhe é possível distinguir, por exemplo, se foi

adicionado açúcar ao produto ou qual é o seu valor Brix. É ainda mais importante que as mercadorias classificadas nos códigos residuais («outro(a)s») sejam cuidadosamente descritas.

Um exemplo concreto do extremo oposto é:

«Este interruptor de posição selada de abertura positiva é um elemento de ação dependente, comutação, intervalo duplo e contacto que está ligado através de um cabo diretamente sobremoldado no encaixe. Capacidade nominal de comutação de 6A 250v AC frequência de funcionamento de 3600 operações por hora. Com dispositivo de acionamento.»

A partir desta descrição, não é de todo claro em que consiste o produto, qual a sua funcionalidade ou para que será utilizado. Embora sejam dadas muitas informações, não são aqui explicados os pormenores básicos de uma forma lógica ou estruturada.

As descrições vagas e pouco claras são suscetíveis de conduzir a uma situação em que o operador económico não pode utilizar a IPV ao declarar mercadorias aos serviços aduaneiros.

A fim de assegurar a melhor descrição possível das mercadorias nas decisões IPV, há 5 principais questões que devem ser respondidas.

- a) **De que mercadorias se trata?** (Denominação das mercadorias) *Um anoraque de tecido para homens*
- b) **Qual a aparência das mercadorias?** (Descrição física das mercadorias) *Possui uma abertura integral à frente com um fecho de correr e botões de pressão que apertam à direita. Tem uma gola com capuz escondido, mangas compridas e Velcro para apertar nos punhos. É acolchoado e possui forro.*
- c) **O que fazem as mercadorias ou de que forma são utilizadas?** (Função) *Para cobrir a parte superior do corpo, desde os ombros até ao meio da coxa.*
- d) **De que são feitas as mercadorias?** (Composição das mercadorias) *É fabricado com um tecido têxtil que é considerado revestido de forma visível a olho nu. 100 % nylon.*
- e) **Tem características distintivas?** *Fecho de cordão que aperta na cintura.*

A descrição completa teria, então, a seguinte redação:

«Um anoraque para homens. Possui uma abertura integral à frente com um fecho de correr e botões de pressão que apertam à direita. Tem uma gola com capuz escondido, mangas compridas e Velcro para apertar nos punhos. É acolchoado e possui forro. Cobre a parte superior do corpo, desde os ombros até ao meio da coxa. É fabricado com um tecido que é considerado revestido de forma visível a olho nu. 100 % nylon. Possui um fecho de cordão que aperta na cintura.»

Além de uma descrição física das mercadorias, há que ter igualmente em consideração a embalagem e se estas são apresentadas para classificação como um sortido. Por exemplo, as mercadorias podem ser embaladas para venda a retalho com outros artigos, indicando que as embalagens unitárias são vendidas como um sortido. No entanto, as autoridades aduaneiras

podem decidir que os diferentes artigos não constituem um sortido **para efeitos aduaneiros** e cada artigo é, então, classificado separadamente e, conseqüentemente, é igualmente emitida uma decisão IPV para cada um dos artigos.

Neste caso, é importante que cada decisão IPV esteja associada aos outros artigos constantes da embalagem. Na descrição das mercadorias, deve ser feita referência à(s) outra(s) decisão(ões) IPV.

Adicionalmente a uma descrição completa, a anexação de uma imagem aumentará significativamente a eficácia de uma descrição estruturada.

7.3.2 Fundamentação da classificação

Todas as decisões IPV emitidas devem estar em conformidade com a legislação da UE. Quando é emitida uma decisão IPV, deve ser claramente explicado na casa n.º 9 do formulário da IPV de que forma foi tomada a decisão de classificação. A fundamentação deve ser estruturada de uma forma lógica, de modo a permitir que o titular da decisão e os funcionários aduaneiros compreendam inequivocamente os motivos da exclusão de códigos específicos, bem como da determinação do código constante na decisão.

Uma fundamentação corretamente formulada deve ser completa e não conter quaisquer abreviaturas não explicadas. Deve ser estruturada na seguinte ordem para indicar:

- As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada;
- As notas de secção e do capítulo e notas de subcódigos;
- As notas complementares;
- Os regulamentos em matéria de classificação;
- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Combinada;
- As decisões e pareceres em matéria de Classificação do Sistema Harmonizado;
- Os pareceres da UE em matéria de classificação;
- Os acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia; e
- Acórdãos dos tribunais nacionais.

É importante que tanto os motivos de inclusão como os de exclusão das mercadorias de um código pautal específico sejam claramente indicados. Estas informações promovem a transparência e não só ajudam os operadores económicos a compreender o motivo da classificação das suas mercadorias com um código específico, mas também proporcionam às administrações aduaneiras de outros Estados-Membros uma perceção da forma como foi tomada a decisão IPV pela administração de emissão.

7.3.3 Confidencialidade

Um importante aspeto no âmbito do sistema EBTI é a confidencialidade. Os artigos 12.º e 13.º do CAU impõem uma obrigação jurídica aos Estados-Membros de tratar como confidenciais as informações obtidas pelos serviços aduaneiros ou trocadas com os operadores económicos.

A questão da confidencialidade coloca-se a três níveis:

- Informações apresentadas pelo requerente;
- Informações aditadas pelo Estado-Membro de emissão; e
- Informações trocadas entre Estados-Membros e a Comissão.

As seguintes informações apresentadas pelo requerente serão sempre consideradas confidenciais:

- dados relativos ao titular (nome, etc.),
- denominação comercial,
- informações complementares (por exemplo, composição de produtos químicos, análises de laboratório),
- logótipos das amostras.

O aviso importante que figura no formulário da IPV informa o requerente que ao assinar o formulário do pedido de IPV aceita também que quaisquer informações prestadas aos serviços aduaneiros podem ser arquivadas pela Comissão numa base de dados eletrónica e divulgadas ao público, com exceção dos dados relativos ao titular (casa n.º 2) e da denominação comercial e informações complementares (casa n.º 9).

Além disso, as administrações são ainda obrigadas a utilizar discrição, nomeadamente quando juntam imagens à IPV. Mesmo que o requerente não indique as informações que pretende que sejam tratadas como confidenciais, as seguintes informações devem ser sempre tratadas como confidenciais:

- marcas comerciais,
- referências do produto,
- resultados das análises laboratoriais,
- recipientes ou outros elementos, se a sua característica for sinónimo de um produto específico.

As imagens das mercadorias com um rótulo ou outros elementos distintivos (por exemplo, a forma do recipiente) devem ser tratadas pelos serviços aduaneiros como confidenciais, sem exceção.

Também é possível anexar imagens tanto nos campos públicos como nos campos confidenciais, se a administração considerar que tal será útil para quem consultar esses campos.

Troca de informações entre administrações e a Comissão:

As administrações têm acesso a todas as IPV armazenadas na base de dados EBTI, nomeadamente as emitidas por outros Estados-Membros. Tal inclui o acesso a informações confidenciais. É importante proteger a integridade destas informações e do sistema EBTI. Para esse fim, o sistema EBTI integra um sistema de rastreio que regista os dados dos utilizadores do sistema e as ações realizadas em relação a uma IPV específica.

7.3.4 «Indexação» (aditamento de palavras-chave)

Quando o sistema EBTI foi estabelecido, decidiu-se que as IPV seriam armazenadas só na língua do seu autor. No entanto, reconheceu-se a necessidade de identificar IPV importantes emitidas por outras autoridades aduaneiras e a solução que se encontrou foi a da indexação das IPV. Assim, o aditamento de palavras-chave pertinentes do Thesaurus EBTI é um elemento-chave no sistema EBTI. As palavras-chave são fundamentais para detetar IPV que foram emitidas por outros Estados-Membros e em línguas diferentes da língua nacional, uma vez que são «automaticamente» traduzidas para as outras línguas comunitárias.

Por conseguinte, uma boa indexação é tão importante quanto uma descrição das mercadorias completa e válida.

No entanto, pela sua natureza, a indexação apresenta um certo grau de subjetividade. O mesmo compilador não utilizará necessariamente os mesmos descritores após um intervalo de dois dias. A mesma IPV processada por dois compiladores diferentes não ostentará os mesmos descritores.

Tendo em conta o carácter subjetivo da indexação, é necessário um grau de normalização para assegurar que se segue a mesma estrutura independentemente do tipo de produto. O método de indexação geral deve seguir a mesma estrutura da descrição, isto é:

- Palavras-chave que definem o tipo de produto;
- Palavras-chave que qualificam o estado físico do produto;
- Palavras-chave que definem ou qualificam a função ou as utilizações dadas ao produto;
- Palavras-chave que qualificam a embalagem quando esta é pertinente;
- Palavras-chave que definem ou qualificam os fatores nos quais se baseia a classificação;
- Palavras-chave que definem cada um dos elementos que compõem o produto;
- Palavras-chave que qualificam cada um dos elementos que compõem o produto;

Para além da estrutura, devem ser respeitadas algumas regras gerais em matéria de indexação:

- A indexação deve imperativamente iniciar-se com um descritor concreto, ou seja, com um substantivo como «casaco», «auscultadores», «juntas metálicas», «carpa»;
- A estrutura da indexação deve ser a mesma da descrição;
- Os dados confidenciais não podem ser mencionados nem na descrição nem na indexação;
- A indexação deve refletir a descrição e mais nada; em particular, não deve refletir a classificação aduaneira pautal; e
- A indexação não deve incluir informações que não constam da descrição.

Além disso, é fundamental que as palavras-chave sejam retiradas do Thesaurus. Recomenda-se registar, **pelo menos, 5 palavras-chave** para cada IPV.

7.3.5 Imagens

Embora uma descrição clara e precisa seja o elemento mais importante de uma decisão IPV após a classificação pautal, a descrição pode ser reforçada com a inclusão de uma imagem das mercadorias em causa. As imagens podem permitir esclarecer de imediato a natureza e as características das mercadorias e facilitar significativamente o seu desalfandegamento pelos funcionários aduaneiros.

Apesar de não ser obrigatório juntar imagens às decisões IPV, constitui uma boa prática juntar sempre que possível pelo menos uma imagem a cada decisão. As imagens de determinados tipos de produtos não acrescentam nada a uma boa descrição. Isto é particularmente verdade para pós e líquidos, embora possa por vezes acontecer que esses produtos possuam características suficientemente distintas que justifiquem juntar uma imagem à decisão.

De um modo geral, as imagens devem referir-se a amostras apresentadas pelo requerente. No entanto, é possível juntar igualmente como imagens extratos de brochuras pertinentes ou outra documentação dos fabricantes, fichas e, se for caso disso, fórmulas e conteúdos conforme exibidos na embalagem.

Há que ter sempre em conta a confidencialidade ao juntar imagens às decisões IPV. Recomenda-se que, quando não for possível ocultar marcas comerciais ou logótipos, ou sempre que a embalagem do produto seja distintiva e sinónimo de uma marca, a imagem seja sempre tornada confidencial na IPV. É igualmente possível juntar imagens confidenciais a outras não confidenciais. O que de facto importa é que qualquer imagem junta a uma decisão IPV seja colocada na categoria adequada e contribua para a perceção do produto descrito.

Idealmente, deve juntar-se uma imagem quer ao pedido quer à decisão IPV daí resultante. Tal cria automaticamente uma ligação entre os dois documentos. Todavia, se não for apresentada uma imagem ou uma amostra em acompanhamento do pedido, a administração pode criar uma imagem para juntar ao pedido numa data posterior.

Recomenda-se que, pelo menos, uma das imagens que acompanha o pedido seja transposta para a decisão IPV final, estabelecendo, deste modo, uma relação visual entre os dois documentos. Uma vez que grande parte das pesquisas iniciais na base de dados são efetuadas com base em imagens, esta relação pode revelar-se importante para o funcionário que efetua a pesquisa.

Além disso, recomenda-se ainda que as imagens juntas às decisões IPV sejam únicas, na medida do possível. Se a imagem for proveniente de brochuras dos fabricantes, eventualmente nem sempre será possível obter uma imagem única (como é o caso, por exemplo, dos veículos automóveis).

As informações relativas às imagens podem assumir várias formas:

- Fotografias digitais;
- Textos digitalizados (por exemplo, descrições dos produtos, listas de ingredientes);
- Ilustrações digitalizadas (por exemplo, desenhos ou um diagrama de construção ou de circuitos); e
- Documentos mistos (por exemplo, brochuras impressas).

As imagens a juntar aos pedidos de IPV e às decisões IPV devem sempre ter qualidade suficiente ou ser suficientemente pertinentes para as mercadorias. Há que ter especial cuidado em assegurar a correta colocação das imagens na decisão IPV; ou seja, no campo confidencial, caso as marcas ou os logótipos identificativos, etc., não possam ser ocultados, ou no campo acessível ao público em geral, caso não existam questões de confidencialidade.

É igualmente possível juntar uma imagem pública e outra confidencial do mesmo produto na mesma IPV, caso tal seja considerado útil para os serviços aduaneiros. Uma vez que os pedidos de IPV não são divulgados ao público, não há motivos para excluir imagens em pedidos que, de outro modo, seriam confidenciais numa decisão.

O número de imagens a juntar a um pedido ou a uma decisão IPV é uma questão que cumpre à administração de emissão decidir. Algumas mercadorias podem ser simples e bastará uma única imagem, ao passo que outras mercadorias podem ter características únicas ou especiais, etc., que justifiquem a necessidade de um conjunto de imagens.

As imagens em JPG com mais de 300 KB serão automaticamente redimensionadas pelo sistema, ao passo que os anexos em PDF com mais de 500 KB serão por este rejeitados.

Ao obter as imagens, há que ter em conta os seguintes pontos:

- As fotografias devem ser tiradas aos objetos contra um fundo neutro. Evitar tirar fotografias contra fundos decorados, pois aumentam o tamanho da imagem. Além disso, os fundos neutros desviam menos a atenção, nomeadamente, se o objeto da imagem contiver igualmente elementos decorativos.
- A resolução da imagem não deve ser aumentada, a menos que tal seja necessário para a obtenção de uma imagem clara. Considerar, em contrapartida, a realização de uma perspetiva geral do objeto, complementada com imagens de grande plano dos pormenores significativos, com uma resolução de imagem inferior. Esta solução é preferível à de uma imagem com uma alta resolução.
- Ponderar qual a melhor forma de transmitir as características importantes do objeto a fotografar. Os aspetos como a tonalidade, textura, profundidade e gradação de cor podem ser importantes para a reprodução da imagem.
- Há que refletir sobre a melhor forma de transmitir a natureza e as características importantes do objeto. Por exemplo, a dimensão de um objeto pode ser importante, mas há que refletir sobre a melhor forma de a transmitir numa imagem. Embora este tipo de pormenor possa não ser significativo para a classificação, poderá ser importante para fins de identificação aquando do desalfandegamento das mercadorias nos serviços aduaneiros.
- Não existe um limite de número de imagens a juntar a um pedido ou decisão IPV. A justificação para a junção de qualquer imagem a um pedido ou decisão IPV é a de permitir a transmissão de informações importantes e uma melhor perceção do objeto.

7.4 Emissão de uma decisão IPV

Quando o Estado-Membro considerar que o pedido está completo e exato e que não existem decisões IPV divergentes para a classificação que pretende atribuir, deve emitir a decisão IPV e disponibilizá-la para consulta pelos restantes Estados-Membros na base de dados EBTI.

De notar que uma vez publicada na base de dados EBTI, a IPV só pode ser alterada no que respeita a três elementos: o termo do prazo de validade, o código indicativo do motivo por que deixou de ser válida e um eventual «prazo de utilização prolongada»⁷.

No caso de problemas técnicos com a transmissão de decisões IPV na base de dados EBTI, as unidades competentes na Comissão (presentemente a TAXUD/A4 e a TAXUD/A5) devem ser informadas sem demora da natureza do problema e das soluções possíveis.

8. DECISÕES IPV DIVERGENTES

A introdução das informações pautais vinculativas destinava-se, em primeiro lugar, a assegurar a aplicação uniforme da legislação aduaneira, um objetivo que ainda se mantém. As administrações aduaneiras de todos os Estados-Membros são responsáveis por evitar a emissão de decisões IPV divergentes. No entanto, tendo em conta o elemento humano na emissão das decisões IPV, é

⁷ Ver ponto 12.

inevitável que ocasionalmente ocorram divergências e, sempre que detetadas, há que envidar todos os esforços para resolvê-las o mais rapidamente possível.

Se se seguirem as presentes Orientações, o número dessas divergências diminuirá. No entanto, é importante resolver a questão de como tratar as IPV que se verifique estarem em contradição com outras IPV.

Uma divergência ocorre, independentemente do motivo, sempre que duas ou mais decisões IPV relativas a produtos idênticos ou muito semelhantes os classificam em números de código pautal diferentes. Esta situação cria um desequilíbrio do tratamento aplicado aos operadores económicos na UE. As divergências são passíveis de ocorrer dentro das administrações e entre Estados-Membros. No entanto, independentemente das circunstâncias, logo que um Estado-Membro detete uma aparente divergência de classificação, esse Estado-Membro deve contactar o ou os Estados-Membros emissores da decisão ou das decisões IPV potencialmente divergentes.

Se chegarem a acordo, deverão resolver a questão e informar os outros Estados-Membros através do CIRCABC.

As divergências podem ser identificadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros e ambas as situações merecem resposta própria.

Na eventualidade de:

- a Comissão identificar uma divergência na classificação
 - a Comissão deve informar as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, através do CIRCABC, de que a emissão de uma IPV relativa às mercadorias objeto de divergência se encontra suspensa até que seja garantida a classificação correta e uniforme das mercadorias. (Artigo 23.º, n.º 1, do AE)

ou

- os Estados-Membros tiverem estabelecido contactos entre si e não tiverem conseguido solucionar a divergência num prazo máximo de 90 dias e, conseqüentemente, tiverem remetido a questão à Comissão
 - deve ser apresentada à Comissão uma nota completa e fundamentada, contendo todas as informações (nomeadamente, informações pormenorizadas sobre os argumentos invocados durante os contactos bilaterais/multilaterais) pertinentes para a questão em apreço.

Após a receção da nota fundamentada, a Comissão avalia a matéria e envia a notificação a todas as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, suspendendo a emissão de decisões IPV relativas às mercadorias em causa. (**Artigo 23.º, n.º 1, do AE**)

Logo que recebida pela Comissão, a nota fundamentada será carregada no CIRCABC na língua original. A DG TAXUD elaborará um documento em três línguas de trabalho composto pela nota fundamentada e o parecer da Comissão. Esse documento será também carregado no CIRCABC.

A questão será submetida a consulta a nível da União o mais rapidamente possível e **o mais tardar no prazo de 120 dias** a contar da data de notificação, pela Comissão, das autoridades aduaneiras sobre a suspensão da emissão da IPV em relação às mercadorias em causa. (**Artigo 23.º, n.º 2, do AE**)

Se não for possível proceder à emissão das decisões IPV no prazo fixado no **artigo 22.º, n.º 3, do CAU** em virtude da suspensão referida no **artigo 34.º, n.º 10, alínea a), do CAU**, o prazo-limite

para a tomada de uma decisão pode ser **prorrogado por um período de 10 meses** e, em circunstâncias excepcionais, o período pode ser **objeto de uma prorrogação suplementar não superior a 5 meses.** (**Artigo 20.º, n.º 1, do AD**)

Logo que a divergência seja dirimida e seja acordada a classificação correta e uniforme, a Comissão notificará as autoridades aduaneiras do Estado-Membro do termo da suspensão e de que estas podem retomar a emissão de IPV em relação às mercadorias em causa.

9. A NATUREZA JURÍDICA DE UMA IPV

O Código Aduaneiro fixou o prazo de validade das IPV em seis anos. No entanto, nos termos do CAU, o prazo de validade legal de uma decisão foi reduzido de seis para três anos. (**Artigo 33.º, n.º 3, do CAU**)

Qualquer decisão IPV emitida após 1 de maio de 2016 terá um prazo de validade não superior a três anos, mas as decisões emitidas antes desta data têm um prazo de validade de seis anos e, a partir de 1 de maio de 2016, serão vinculativas tanto para as autoridades aduaneiras como para o titular. (**Artigo 252.º do AD**)

Esta disposição implica que a partir de 1 de maio de 2016 os titulares de uma IPV emitida antes desta data serão igualmente obrigados a declarar as respetivas decisões IPV e a utilizá-las aquando da importação ou exportação das mercadorias em causa. (**Artigos 252.º e 254.º do AD**)

As decisões IPV não podem ser alteradas. (**Artigo 34.º, n.º 6, do CAU**)

As decisões IPV não podem produzir efeitos ou ser emitidas com efeitos retroativos. As decisões IPV são vinculativas para as autoridades aduaneiras e para o titular apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que produzam efeitos. De igual modo, estas decisões vinculam apenas o titular e as autoridades aduaneiras exclusivamente com efeitos a partir da data em que o titular recebe, ou se considera que tenha recebido, a notificação da decisão. (**Artigo 33.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CAU**)

Quando a IPV foi introduzida em 1991, as decisões vinculavam as autoridades aduaneiras mas o titular não era legalmente obrigado a declarar ou utilizar a respetiva decisão aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras. Todavia, com a entrada em vigor do CAU, os operadores económicos têm a obrigação legal de declarar as respetivas decisões IPV e de utilizá-las ao importar ou exportar as mercadorias em causa. (**Artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do CAU**)

Além disso, a responsabilidade pela declaração correta das mercadorias aos serviços aduaneiros incumbe ao operador económico que importa ou exporta as mercadorias. Os operadores económicos que nomeiem mandatários devem assegurar que estes últimos estão plenamente cientes das eventuais decisões IPV detidas pelos operadores económicos em causa.

As autoridades aduaneiras monitorizam o cumprimento das obrigações decorrentes dessa decisão, nomeadamente, a obrigação que incumbe ao titular de declarar e utilizar a IPV. (**Artigo 23.º, n.º 5, do CAU**)

10. ANULAÇÃO DE DECISÕES IPV (EX TUNC)

As autoridades aduaneiras que tenham emitido uma decisão podem anulá-la em qualquer momento se esta não respeitar a legislação aduaneira (**Artigo 23.º, n.º 3, do CAU**). O **artigo 27.º,**

n.º 1, do CAU define as condições segundo as quais uma decisão favorável, que não uma decisão IPV, pode ser anulada. No entanto, no âmbito das decisões IPV, o único critério aplicável é se estas tiverem sido tomadas com base em informações inexatas ou incompletas fornecidas pelo requerente. (**Artigo 34.º, n.º 4, do CAU**)

A anulação de uma decisão IPV produz efeitos a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos (ou seja, na data de início do respetivo período de validade). (**Artigo 27.º, n.º 3, do CAU**)

O titular da IPV deve ser informado por escrito da decisão de anulação da sua IPV, por carta ou por mensagem eletrónica. (**Artigo 27.º, n.º 2, do CAU**)

A administração deve também registar o número do código da anulação adequado (no caso de anulações, o código de anulação corresponde ao número 55)⁸ na base de dados EBTI. O sistema inserirá automaticamente a data a partir da qual a anulação produziu efeitos.

No caso de anulações, **a opção de um prazo de utilização prolongada (período de graça) não está disponível** para o titular. Uma vez que a decisão foi tomada com base em informações incorretas ou incompletas, não pode ser concedido um prazo de utilização prolongada para uma decisão viciada. (Ver ponto 12 das presentes Orientações)

11. DECISÕES IPV QUE PERDEM A VALIDADE OU SÃO REVOGADAS (EX NUNC)

O prazo de validade regulamentar de uma decisão IPV é de três anos. Todavia, em determinadas circunstâncias, esse prazo de três anos pode ser encurtado e a IPV deixa de ser válida ou é revogada antes do termo do prazo regulamentar. (**Artigo 33.º, n.º 3, do CAU**)

Uma decisão IPV perde a validade se deixar de estar em conformidade com o direito nos seguintes casos:

- Em resultado da adoção, pela Comissão, de uma medida para determinar a classificação pautal das mercadorias.
(**Artigo 34.º, n.º 1, alínea b), e artigo 57.º, n.º 4, do CAU**)
- Em resultado da adoção de uma alteração das nomenclaturas a que se refere o **artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b) do CAU**. (**Artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do CAU**)

As autoridades aduaneiras devem **revogar as decisões IPV** nos seguintes casos:

- Sempre que deixarem de ser compatíveis com a interpretação de uma das nomenclaturas referidas no artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CAU (**Artigo 34.º, n.º 7, alínea a), do CAU**) por força de:
 - Alterações às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou às Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada;
 - Um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia;
 - Decisões e pareceres de classificação da Organização Mundial das Alfândegas;
- Se a Comissão emitir uma decisão na qual exija que um Estado-Membro revogue decisões IPV específicas; (**Artigo 35.º, n.º 11, do CAU**)

⁸ A lista de códigos de anulação pode ser consultada no anexo 3 das presentes Orientações.

- Se forem adotadas diretrizes para a classificação de mercadorias com um código específico a nível da União; (Artigo 23.º, n.º 3, e artigo 34.º, n.º 5, do CAU)
- Em resultado de discussões bilaterais entre os Estados-Membros e se uma das partes revogar decisões IPV específicas; (Artigo 23.º, n.º 3, e artigo 34.º, n.º 5, do CAU)
- Na sequência de uma revisão administrativa, se a administração concluir que foi cometido um erro de classificação; (Artigo 23.º, n.º 3, e artigo 34.º, n.º 5, do CAU)
- Em casos de erro administrativo (ou seja, erros que não afetam a classificação das mercadorias, como erros no nome ou endereço do titular ou erros ou omissões na descrição das mercadorias, etc.);
- Se não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada das decisões. (Artigo 28.º e artigo 34.º, n.º 5, do CAU)

Importa salientar que as decisões IPV não podem ser revogadas a pedido do titular da decisão. (Artigo 34.º, n.º 5, do CAU)

Independentemente das circunstâncias que levaram à **revogação** da decisão IPV, o titular deve ser sempre notificado por escrito, sem exceção, por carta ou por correio eletrónico. (Artigo 28.º, n.º 3, do CAU)

O código de anulação adequado às circunstâncias do caso deve ser inserido na base de dados EBTI e deve ser corrigida a data em que a decisão deixa de ser válida.

As decisões IPV não deixam de ser válidas nem são revogadas com efeitos retroativos. (**Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 34.º, n.º 3, do CAU**)

Em certos casos, o titular de uma decisão IPV que tenha perdido a validade ou seja revogada pode beneficiar de um período de utilização prolongada sob determinadas condições. (Ver ponto 12)

12. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO PROLONGADA («PERÍODO DE GRAÇA»)

Se uma decisão IPV for revogada ou invalidada, o titular dessa decisão **pode** ter direito a solicitar um período de utilização prolongada. Esta concessão destina-se a evitar que os operadores económicos sejam prejudicados por circunstâncias sobre as quais não detêm qualquer controlo. No entanto, só pode ser concedido um período de utilização prolongada sob determinadas condições e em situações específicas.

Não é concedido um período de utilização prolongada a:

- **Decisões IPV que tenham sido anuladas** em virtude de prestação de informações inexatas ou incompletas pelo requerente;
- **Decisões IPV que percam a validade em resultado de alterações à Nomenclatura do Sistema Harmonizado e à Nomenclatura Combinada.** As alterações a estas duas nomenclaturas são publicadas com, pelo menos, dois meses de antecedência em relação à respetiva data de entrada em vigor e os titulares dispõem da possibilidade de obter a substituição das decisões IPV que cumpram o disposto na lei. Do mesmo modo, as IPV emitidas a nível da TARIC que deixem de estar válidas em resultado de alterações aos códigos TARIC (por exemplo, decorrentes da introdução de suspensões pautais, contingente pautal, mecanismos de defesa comercial ou outras medidas) também não beneficiam da possibilidade de um período de utilização prolongada.

- Decisões IPV revogadas por não estarem ou deixarem de estar válidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões;
- **Decisões IPV revogadas para mercadorias idênticas às que foram objeto de um acórdão do Tribunal de Justiça da UE.** É possível que as decisões IPV relativas a mercadorias semelhantes não sejam, efetivamente, abrangidas pelo acórdão e, por conseguinte, não sejam revogadas. Todavia, há que analisar cada uma das situações numa base casuística.
- **Decisões IPV revogadas por força de erros administrativos.** Uma vez que a classificação neste tipo de decisões não é afetada pelo erro, não há qualquer motivo para a concessão de um período de utilização prolongada.

Condições associadas à concessão de um período de utilização prolongada:

- O operador económico tem efetivamente o direito de solicitar um período de utilização prolongada;
- O operador económico celebrou contratos vinculativos baseados na classificação constante na decisão anulada; (Artigo 34.º, n.º 9, do CAU)
- O período de utilização prolongada foi solicitado dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que a decisão IPV foi anulada; (Artigo 34.º, n.º 9, do CAU)
- O pedido foi apresentado à autoridade aduaneira que emitiu a decisão original; (Artigo 34.º, n.º 9, do CAU)
- A medida que conduziu à anulação da decisão IPV não exclui a concessão de um período de utilização prolongada. (Artigo 34.º, n.º 9, e artigo 57.º, n.º 4, do CAU)

O pedido de um período de utilização prolongada deve ser apresentado à autoridade aduaneira **no prazo de 30 dias** a contar da data em que a decisão IPV deixou de ser válida ou foi revogada. O operador económico tem igualmente de fornecer informações pormenorizadas quanto às quantidades para as quais é solicitado um período de utilização prolongada e indicar o Estado-Membro ou Estados-Membros onde as mercadorias serão desalfandegadas durante o período de utilização prolongada. **(Artigo 34.º, n.º 9, do CAU)**

A autoridade aduaneira do Estado-Membro deve tomar uma decisão quanto à concessão ou não do período de utilização prolongada e notificar o titular sem demora, e no máximo no prazo de 30 dias a contar da data em que tiver recebido todas as informações necessárias para a tomada dessa decisão. O período de utilização prolongada não pode exceder seis meses mas pode ser mais curto se uma medida assim o estabelecer. **(Artigo 34.º, n.º 9, do CAU)**

Sempre que as autoridades aduaneiras decidam conceder um período de utilização prolongada, especificam a data em que o período de utilização prolongada da decisão em causa deixa de vigorar, bem como as quantidades das mercadorias que podem ser desalfandegadas durante esse período. **(Artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do AE)** Caso o contrato não preveja quantidades específicas, as autoridades aduaneiras devem determinar as quantidades das mercadorias que podem ser desalfandegadas durante o período de utilização prolongada com base numa previsão razoável apresentada pelo titular. Todos os outros Estados-Membros nos quais as mercadorias sejam desalfandegadas durante o período de utilização prolongada devem ser informados bilateralmente em pormenor da decisão de concessão de utilização prolongada.

Aquando do desalfandegamento das mercadorias no âmbito do período de utilização prolongada, o titular deve utilizar a classificação pautal a que se refere a IPV que deixa de vigorar ou é revogada.

As autoridades aduaneiras que tenham decidido conceder um período de utilização prolongada monitorizam o cumprimento pelo titular das obrigações decorrentes dessa decisão. Nomeadamente, monitorizam a quantidade de mercadorias desalfandegadas durante o referido período. **(Artigo 23.º, n.º 5, do CAU)**

A utilização de uma decisão para a qual um período de utilização prolongada foi concedido cessa na data de termo da respetiva validade ou assim que as quantidades de mercadorias especificadas nas condições sejam atingidas, consoante o que ocorrer primeiro. (**Artigo 22.º, n.º 2, do AE**)

13. PAPEL DOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Os tribunais nacionais dos Estados-Membros nem sempre têm as mesmas opiniões sobre a classificação que resulta da consulta entre Estados-Membros e a Comissão. Por vezes, os tribunais nacionais dos diferentes Estados-Membros chegam a conclusões diferentes. Se essas decisões judiciais nacionais forem contrárias à prática de classificação estabelecida ou derem origem a divergências, devem ser notificadas à Comissão.

Há que clarificar também que as decisões dos tribunais nacionais são apenas juridicamente vinculativas a nível nacional.

Os tribunais nacionais não devem emitir acórdãos que sejam contrários à legislação da UE. No que se refere a questões relacionadas com a interpretação do direito da UE, o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE estabelece que os órgãos jurisdicionais nacionais devem submeter essas questões ao Tribunal de Justiça da UE.

No entanto, se um tribunal nacional emitir um acórdão que seja contrário ao direito da UE, as autoridades do Estado-Membro em questão devem, se possível, recorrer da decisão.

Deve ser enviada à Comissão, por via eletrónica, uma cópia de todos os acórdãos pertinentes dos tribunais nacionais, com um breve resumo redigido em inglês, francês ou alemão.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das decisões judiciais nacionais desfavoráveis para os serviços aduaneiros relativas a questões no âmbito da classificação pautal. De qualquer modo, os Estados-Membros não devem emitir uma IPV com base numa decisão de um tribunal nacional que seja contrária às medidas de classificação pautal a nível da UE, salvo ordem do tribunal nesse sentido.

No decorrer da consulta a nível da União, a Comissão dá prioridade à discussão e resolução dos processos relativamente aos quais os acórdãos dos tribunais nacionais podem conduzir a IPV divergentes a nível da União.

14. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Com vista a auxiliar as administrações aduaneiras preocupadas com a elaboração e emissão de decisões IPV, esta última secção das Orientações apresenta uma lista de verificação geral que descreve os principais passos a dar para a emissão de uma IPV.

1. Verificar o pedido com vista a assegurar que foram preenchidas todas as casas obrigatórias
2. Carregar o pedido na base de dados EBTI, acompanhado, de preferência, de uma imagem
3. Consultar a base de dados EBTI no que respeita a pedidos relativos às mesmas mercadorias e ao mesmo titular
4. Examinar rigorosamente o pedido a fim de avaliar a exaustividade das informações apresentadas
5. Caso o requerente esteja estabelecido num Estado-Membro diferente, notificar esse Estado-Membro
6. Caso sejam necessárias informações adicionais ou uma amostra, solicitá-las ao requerente
7. Logo que sejam recebidas todas as informações necessárias, notificar o requerente que foi iniciado o período de 120 dias para a emissão
8. Consultar a base de dados EBTI com vista a verificar se o titular possui outra IPV para mercadorias idênticas e a fim de evitar a emissão de decisões IPV divergentes

9. Em caso de dúvida quanto a uma classificação de IPV existente, contactar o outro Estado-Membro
10. Estruturar a descrição das mercadorias
11. Estruturar a fundamentação conforme recomendado nas presentes Orientações
12. Utilizar, pelo menos, 5 palavras-chave do Thesaurus por IPV, em conformidade com a estrutura da descrição
13. Juntar imagens à IPV, prestando a devida atenção à confidencialidade
14. Notificar o requerente quando for emitida a decisão
15. Caso seja identificada uma eventual divergência, contactar o(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) em questão
16. Caso os contactos bilaterais ou multilaterais se revelem infrutíferos, apresentar à Comissão uma nota fundamentada

Anexo 1

Principais alterações ao processo de IPV decorrentes do CAU

1. Fase do pedido

- A pessoa indicada no formulário do pedido de IPV como requerente torna-se automaticamente o titular da decisão IPV emitida.
- A pessoa designada como representante apenas age em nome do requerente relativamente ao pedido.
- Os operadores económicos devem ser incentivados a inserir o respetivo número EORI nos pedidos de IPV.
- Os operadores económicos estabelecidos fora da UE podem requerer uma decisão IPV e obter a respetiva emissão, contanto que possuam um número EORI.
- Os operadores económicos estabelecidos fora da UE devem enviar os pedidos para as autoridades competentes do Estado-Membro onde obtiveram o respetivo número EORI.
- As autoridades aduaneiras publicam o pedido no prazo de sete dias a contar da data da sua receção.
- As autoridades aduaneiras dispõem do prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção para notificar o requerente da aceitação oficial do pedido.
- A não notificação do requerente no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido implicará a aceitação automática do pedido.
- As informações complementares solicitadas ao requerente devem ser fornecidas no prazo de 30 dias a contar da data da sua solicitação. A não apresentação implicará o não deferimento do pedido.
- O requerente não tem o direito a ser ouvido antes de a IPV ser emitida.
- O requerente não tem o direito a ser ouvido caso os serviços aduaneiros decidam não emitir uma decisão IPV, anular ou revogar uma decisão IPV ou não conceder um período de utilização prolongada.

2. Fase de emissão

- As decisões IPV não são emitidas para os códigos SH.
- A administração tem de emitir a decisão IPV no prazo de 120 dias a contar da data da aceitação oficial do pedido.
- O requerente tem de ser informado quando o prazo de 120 dias começar a decorrer.
- Durante esses 120 dias, podem ser solicitadas novas informações complementares ao requerente.
- Pode ser concedido ao requerente um prazo máximo de 30 dias para o fornecimento dessas informações.
- O prazo de 120 dias é suspenso pelo período de tempo necessário ao requerente para o fornecimento das informações complementares e é retomado após a sua receção.

- As administrações são obrigadas a efetuar pesquisas na base de dados EBTI e a registar os resultados dessas pesquisas.
 - Caso não seja possível à administração emitir a decisão IPV no prazo de 120 dias, dispõe de 30 dias suplementares para emitir a decisão.
 - As decisões IPV são válidas por um período de três anos.
- 3. Quando são anuladas as decisões IPV**
- Existe apenas uma condição para anulação de uma decisão IPV: uma decisão IPV é anulada se tiver sido emitida com base em elementos inexatos ou incompletos fornecidos pelo requerente.
- 4. Período de utilização prolongada («período de graça»).**
- Apenas pode ser concedido um período de utilização prolongada em relação a uma quantidade específica de mercadorias.
 - Se o titular estiver estabelecido fora da UE, a administração que emitiu o respetivo número EORI dará igualmente seguimento a qualquer pedido relativo a um período de utilização prolongada.

Anexo 2

Panorâmica de prazos relacionados com o processo de IPV

Processo normalizado de pedido e emissão

- Receção do pedido
 - ↓
- No prazo máximo de sete dias a contar da receção:
 - publicação do pedido, desde que todas as casas obrigatórias se encontrem devidamente preenchidas (**artigo 21.º, n.º 1, do AE**)
 - ↓

Fase de aceitação do pedido

- No prazo máximo de 30 dias a contar da receção:
 - pedido de informações complementares, se for caso disso (por exemplo, relatórios laboratoriais)
 - comunicação de aceitação do pedido ao requerente (**artigo 22.º, n.º 2, do CAU**)
- A ausência de um pedido para o fornecimento de informações complementares ou de uma comunicação no prazo de 30 dias implica que o pedido é considerado aceite.
 - ↓

Fase de emissão da IPV

- No prazo máximo de 120 dias a contar da data de aceitação + prorrogação de 30 dias se for caso disso:
 - emissão da decisão (**artigo 22.º, n.º 3, do CAU**)
 - Os serviços aduaneiros dispõem de 120 dias para solicitar informações complementares. A fase de emissão pode ser suspensa por um período máximo de 30 dias (tempo limite de que o operador económico dispõe para o fornecimento das informações). A fase de emissão será retomada após a receção de todas as informações necessárias.

(Artigo 13.º, n.º 1, do AD)

Se o operador económico não fornecer as informações solicitadas no prazo de 30 dias, a administração notificará-lo-á da sua recusa de emissão de uma decisão IPV.

- As eventuais consultas entre os Estados-Membros devem ser realizadas no prazo estabelecido para a fase de emissão.

(Artigo 16.º, n.º 1 e artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do AE)

- Se, durante o prazo de emissão, não for possível concluir uma análise laboratorial que a autoridade aduaneira competente considere necessária para tomar a decisão, esse prazo poderá ser prorrogado.

(Artigo 20.º, n.º 2, do AD)

Processo de apresentação de pedido e de emissão nos casos em que o requerente esteja estabelecido num Estado-Membro diferente

Em complemento do processo normalizado, devem ser empreendidas as seguintes ações:

- No prazo de sete dias a contar da data de aceitação do pedido:
 - Notificação do Estado-Membro em que o requerente está estabelecido

↓
- No prazo de 30 dias a contar da notificação:
 - Resposta do Estado-Membro notificado. Caso não seja recebida qualquer resposta, é dado seguimento ao tratamento do pedido. **(Artigo 16.º, n.º 1, do AE)**

Processo de emissão nos casos em que a Comissão suspende a emissão de IPV

- A Comissão notifica os Estados-Membros da suspensão **(Artigo 34.º, n.º 10, alínea a), do CAU e artigo 20.º, n.º 1, do AD)**

↓
- Sem demora:
 - O Estado-Membro notifica o(s) requerente(s) da suspensão do processo de emissão, se for caso disso

↓
- Com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 120 dias + 10 meses de prorrogação (se for caso disso) + 5 meses de prorrogação adicional (se for caso disso):
 - A Comissão notifica os Estados-Membros do levantamento da suspensão **(Artigo 34.º, n.º 10, alínea b), do CAU e artigo 23.º, n.º 3, do AE)**

↓
- Sem demora:
 - O Estado-Membro retoma o processo de emissão

Anexo 3

Lista de códigos de anulação e respetivos significados

CÓDIGO DE ANULAÇÃO	SIGNIFICADO DO CÓDIGO	EXPLICAÇÃO DO CÓDIGO
55	Anulada	Este código deve ser utilizado no caso de uma IPV ter sido anulada (por exemplo, com base no artigo 34.º, n.º 4 do CAU).
61	Anulada devido a alterações dos códigos da nomenclatura	<p>Cada código da nomenclatura tem uma data de início e uma data de termo. Estas informações são fornecidas pelo sistema TARIC. O sistema EBTI verifica regularmente todas as IPV ativas, a fim de examinar se, numa determinada data, o código da nomenclatura de uma IPV ainda é válido. Se o sistema constatar, no caso dos códigos NC, dos códigos TARIC, dos códigos das restituições à exportação, que o código já não é válido, o sistema procede automaticamente à alteração do estatuto da IPV para «inválida», indicando o código 61 e envia uma mensagem de aviso ao Estado-Membro em causa.</p> <p>Como o sistema não verifica outros códigos adicionais além dos de restituições à exportação, o código 61 pode ser utilizado por um Estado-Membro para indicar o motivo de anulação se uma IPV se tornou inválida devido a uma alteração na validade de um código adicional.</p>
62	Anulada devido a uma medida da UE	Este código deve ser utilizado se uma IPV dever ser anulada na sequência de um regulamento em matéria de classificação, de alterações às notas explicativas da NC e do SH, pareceres relativos à classificação do SH, diretizes de classificação adotadas a nível da UE, decisões da Comissão e acórdãos do Tribunal de Justiça da UE.
63	Anulada devido a uma medida jurídica nacional	Este código deve ser utilizado se uma IPV tiver de ser anulada devido a um acórdão de um tribunal nacional de um Estado-Membro.
64	Anulada devido a uma classificação incorreta	Este código é utilizado se for detetado um erro na classificação, por exemplo, após uma revisão interna, consultas com outros Estados-Membros, etc.
65	Anulada por outras razões que não a classificação	Este código é utilizado no caso de um erro/alteração do dossiê que não esteja ligado à classificação (por exemplo, novo endereço do titular).
66	Anulada devido à validade limitada do código de nomenclatura no momento de emissão.	Este código é utilizado quando se prevê a expiração do código da nomenclatura e a data de expiração já é conhecida no momento de emissão da IPV.

Anexo 4

Quadro de correspondência entre o CAC e o CAU e os respectivos atos delegados

CAC Regulamento n.º 2913/92	Regulamento n.º 450/2008	CAU Regulamento n.º 952/2013	Ato de execução Regulamento 2015/2447	Ato delegado Regulamento 2015/2446
Artigo 6.º	Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 22.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos	Artigos 11.º, 14.º, 16.º, 29.º, 31.º, 32.º, 172.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 260.º, 261.º, 262.º e 319.º	Artigos 12.º, 19.º, 27.º, 92.º, 186.º, 194.º e 201.º
	Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 22.º, n.º 3, parágrafos 1 e 2	Artigos 14.º, 17.º, 29.º, 31.º, 32.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 246.º, 247.º, 260.º, 261.º e 319.º	Artigo 13.º, 20.º, 28.º, 156.º e 171.º
	Artigo 16.º, n.º 3	Artigo 22.º, n.º 2	Artigos 12.º, 14.º, 29.º, 31.º, 32.º, 175.º, 195.º, 196.º, 229.º, 258.º, 260.º, 261.º e 319.º	Artigos 5.º, 11.º e 26.º
	Artigo 16.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 22.º, n.º 6, primeiro parágrafo, 1.º período	Artigos 8.º, 9.º, 14.º, 29.º, 31.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 260.º, 261.º e 319.º	Artigo 8.º
	Artigo 16.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 22.º, n.º 6, primeiro parágrafo, 2.º período e Artigo 22.º, n.º 7	Artigos 8.º, 9.º, 14.º, 29.º, 31.º, 32.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 260.º, 261.º e 319.º	Artigo 8.º
	Artigo 16.º, n.º 5, alínea a)	Artigo 22.º, n.º 6, segundo parágrafo Artigo 24.º, alínea g)	Artigos 8.º, 9.º, 14.º, 29.º, 31.º, 32.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º e 319.º	Artigo 8.º
	Artigo 16.º, n.º 5, alínea b)	Artigo 24.º, alínea f)		

	Artigo 16.º, n.º 6	Artigo 23.º, n.º 3		
	Artigo 16.º, n.º 7	Artigo 29.º		
CAC Regulamento n.º 2913/92	Regulamento n.º 450/2008	CAU Regulamento n.º 952/2013	Ato de execução Regulamento 2015/2447	Ato delegado Regulamento 2015/2446
Artigo 7.º	Artigo 16.º	Artigo 22.º, n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 Artigo 23.º, n.º 3, artigo 24.º, alíneas f) e g), e artigo 29.º	Artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 29.º, 31.º, 32.º, 172.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 258.º, 260.º, 261.º, 262.º e 319.º	Artigos 8.º, 11.º, 12.º, 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 92.º, 156.º, 171.º, 194.º e 201.º
Artigo 8.º	Artigo 18.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 27.º		
	Artigo 18.º, n.º 4	Artigo 32.º		
Artigo 9.º	Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 28.º, n.º 1, alínea a)	Artigos 15.º e 34.º	
	Artigo 19.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 28.º, n.ºs 2 e 3	Artigos 15.º e 34.º	
	Artigo 19.º, n.º 4	Artigo 24.º, n.º 4, primeiro parágrafo e primeiro período do segundo parágrafo		
	Artigo 19.º, n.º 5	Artigo 31.º, alínea a)		
Artigo 10.º	Artigo 16.º	Artigo 22.º, n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 Artigo 23.º, n.º 3, artigo 24.º, alíneas f) e g), e artigo 29.º	Artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 29.º, 31.º, 32.º, 172.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 258.º, 260.º, 261.º, 262.º e 319.º	Artigos 8.º, 12.º, 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 92.º, 156.º, 171.º, 194.º e 201.º
Artigo 11.º	Artigo 8.º	Artigo 14.º		
	Artigo 30.º	Artigo 52.º		

CAC Regulamento n.º 2913/92	Regulamento n.º 450/2008	CAU Regulamento n.º 952/2013	Ato de execução Regulamento 2015/2447	Ato delegado Regulamento 2015/2446
Artigo 12.º	Artigo 20.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 33.º		
	Artigo 20.º, n.º 5	Artigo 34.º, n.º 4		
	Artigo 20.º, n.º 6, primeiro parágrafo	Artigo 34.º, n.º 5, primeiro período		
	Artigo 20.º, n.º 6, segundo parágrafo	Artigo 34.º, n.º 6		
	Artigo 20.º, n.º 7	Artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 32.º	Artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 21.º, 31.º, 32.º, 175.º, 191.º, 195.º, 196.º, 229.º, 260.º, 261.º, 262.º e 319.º	Artigos 8.º, 11.º, 12.º, 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 92.º, 156.º, 171.º, 194.º e 201.º
	Artigo 20.º, n.º 8, alínea a)	Artigo 34.º, n.ºs 1 a 3		
	Artigo 20.º, n.º 8, alínea b)	Artigo 34.º, n.º 9, e artigo 37.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 22.º,	
	Artigo 20.º, n.º 8, alínea c)	Artigo 34.º, n.º 11, e artigo 37.º, n.º 2		
	Artigo 20.º, n.º 9	Artigo 35.º, artigo 36.º, alínea b), e artigo 37.º, n.º 1, alíneas c) e d)		
Artigo 243.º	Artigo 23.º	Artigo 44.º		